

§ único. Para a confeitaria e usos culinários ou outros equivalentes utilizar-se-á a farinha de tipo especial.

Art. 4.º O Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), determinará o teor da incorporação das farinhas de outros cereais, a efectuar nas farinhas de trigo, de harmonia com as disponibilidades de cereais panificáveis.

Art. 5.º Os preços máximos das farinhas, nas fábricas e sobre vagão, e do pão são os seguintes, por quilograma:

1) Farinha de tipo especial . . . . .	5\$08
Farinha de 1.ª qualidade . . . . .	3\$70
Farinha de 2.ª qualidade . . . . .	2\$56
2) Pão de tipo especial — em formato de 100 gramas ou menor . . . . .	5\$20
Pão de tipo especial — em formato de 300 gramas ou maior . . . . .	5\$00
Pão de 1.ª qualidade, salvo no caso do § 1.º . . . . .	3\$30
Pão de 2.ª qualidade . . . . .	2\$40

§ 1.º O pão de 1.ª qualidade vendido na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais terá o preço máximo de 3\$40 por quilograma.

§ 2.º O preço médio das farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas será de 3\$82 por quilograma, mantendo-se a extracção de um quilograma acima do peso do hectolitro do trigo.

Art. 6.º Os limites do teor de humidade, acidez, cinzas e glúten das farinhas e do pão de tipo especial, de 1.ª e de 2.ª qualidades, são os fixados no decreto-lei n.º 28:233, de 24 de Novembro de 1937, respectivamente para as farinhas e pão de 1.ª qualidade, tipo único e 2.ª qualidade, com as seguintes alterações:

1.º O teor máximo de cinzas das farinhas de tipo especial, de 1.ª e de 2.ª qualidades será respectivamente de 0,70, 0,95 e 1,25 por cento e o limite mínimo de 0,55, 0,80 e 1,10 por cento.

2.º Mantêm-se as características das farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas actualmente em vigor.

3.º Os teores de cinzas fixados referem-se a farinhas com 14 por cento de humidade.

§ único. Os limites fixados podem ser alterados pelo Ministro da Economia, ouvido o Instituto Nacional do Pão, designadamente quando seja efectuada a incorporação de farinha de outros cereais.

Art. 7.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem pode determinar o fabrico de farinha de 2.ª qualidade isoladamente, praticando-se, neste caso, a extracção de 10 quilogramas acima do peso do hectolitro, mas não excedendo 92 por cento do peso do trigo.

Art. 8.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem pode igualmente determinar o fabrico de farinha de tipo especial, isoladamente, sendo neste caso a extracção de 2 quilogramas abaixo do peso do hectolitro, mas não excedendo 80 por cento do peso do trigo.

Art. 9.º A farinha de milho para incorporação será fornecida pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem ao preço fixado para a farinha onde é incorporada, deduzida a taxa de \$05 por quilograma, para compensação dos encargos com a incorporação.

Art. 10.º A taxa de moagem é a que resulta do regime estabelecido no n.º 1.º do artigo 3.º deste decreto-lei.

Art. 11.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem cobrará das empresas de moagem a taxa de \$24 por quilograma de farinha de tipo especial que for produzida, constituindo as importâncias cobradas lucro do Fundo especial de compensação.

Art. 12.º O lucro resultante da incorporação das farinhas de outros cereais nas de trigo e da extracção de farinha de tipo especial, isoladamente, conforme o estabelecido no artigo 8.º, bem como o prejuízo pela produção de farinha de 2.ª qualidade, isoladamente, conforme o disposto no artigo 7.º, serão levados ao Fundo especial de compensação, não podendo, em qualquer caso, a taxa de moagem referida ser superior à estabelecida pelo artigo 10.º deste decreto-lei.

Art. 13.º O aumento de preço resultante da aplicação deste decreto-lei aos cereais distribuídos às moagens e às farinhas existentes nas fábricas de massas alimentícia será cobrado respectivamente pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem e pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas pela forma estabelecida no artigo 15.º do decreto n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940, revertendo as importâncias cobradas para o Fundo especial de compensação. As diferenças de preço das farinhas existentes nas moagens e seus depósitos são liquidadas pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem, por conta do Fundo especial de compensação.

Art. 14.º Os preços máximos do pão fixados no presente decreto-lei são os de venda nas padarias e seus depósitos, podendo ser acrescidos, na venda a domicílio, das seguintes importâncias, por quilograma:

Pão de tipo especial . . . . .	\$30
Pão de 1.ª qualidade . . . . .	\$20
Pão de 2.ª qualidade . . . . .	\$10

§ único. As importâncias por cada unidade ou ração serão fixadas pelo Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão, respeitando-se os limites fixados neste artigo.

Art. 15.º Continua em vigor o artigo 15.º do decreto-lei n.º 34:737, de 6 de Julho de 1945.

Art. 16.º O regime estabelecido neste decreto poderá ser aplicado, com as alterações julgadas convenientes, aos arquipélagos da Madeira e dos Açores por portaria do Ministro da Economia.

Art. 17.º Continua em vigor a legislação não alterada pelo presente decreto-lei, que entra imediatamente em vigor, excepto no que respeita aos preços e qualidades do pão, devendo manter-se os preços actualmente praticados, enquanto não forem fornecidas às padarias as farinhas dos tipos fixados no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 26:328. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O Ex.º Procurador da República junto da Relação de Lisboa recorreu extraordinariamente, nos termos do

artigo 669.º do Código de Processo Penal, do acórdão dessa Relação, de 30 de Outubro de 1946, proferido no processo contra João Manuel Mestre para cobrança de multa imposta por transgressão dos preceitos sobre o racionamento de gasolina.

Nesse acórdão, diz aquele magistrado, julgou-se que não era de cobrar a multa, porque constitui pena imposta por um acto que constituía transgressão e que actualmente já o não é, operando, portanto, a favor do transgressor, o disposto no artigo 6.º, n.º 1.º, do Código Penal, acórdão este em opposição com os proferidos em 20 e 24 de Julho do mesmo ano — de que junta certidões —, nos quais a Relação julgou que a disposição daquele artigo do Código Penal não tem aplicação às penas impostas em leis temporárias ou de emergência.

Admitido o recurso na Relação, apresentou o recorrente a sua alegação, conforme o preceituado no artigo 765.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 669.º e § único do artigo 668.º, estes do Código de Processo Penal. Sustenta que nesses acórdãos o ponto debatido é o mesmo: se às infracções puníveis por leis de natureza temporária, seja qual for o objecto a que respeitem, se aplica ou não o preceituado no artigo 6.º, n.º 1.º, do Código Penal; nos acórdãos de 20 e 24 de Julho julgou-se que não, de harmonia com a doutrina defendida pelo magistrado do Ministério Público; no de 30 de Outubro decidiu-se o contrário. É pois manifesta a opposição e espera que esta se considere existente.

O magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal pronunciou-se pela existência da indicada opposição, entendendo que, por isso, devia ser mandado seguir o recurso.

(Assim decidiu, em acórdão, a secção respectiva do Supremo Tribunal — acórdão que passou em julgado).

No seguimento do recurso alegou este ilustre magistrado, tirando, da sua douta alegação, estas conclusões:

a) Não deve aplicar-se às infracções puníveis em leis penais de duração limitada a excepção 1.ª do artigo 6.º do Código Penal;

b) São leis penais de duração limitada as que punem factos lícitos ou indiferentes perante os princípios político-sociais dominantes, mas que, devido a certas circunstâncias, o legislador entendeu dever punir;

c) O acto legislativo que determina o termo da vigência de uma lei de duração limitada não é *lei nova*, visto que não adopta princípios político-sociais diferentes dos da lei revogada;

d) Não havendo *lei nova* a eliminar um facto do número das infracções não se aplica aquela excepção;

e) Deve por isso dar-se provimento ao recurso, revogar-se o acórdão recorrido e tirar-se o assento em que se defina a doutrina consignada na alínea a).

Correram os vistos dos juizes, conforme o aplicável artigo 767.º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Tudo visto:

No acórdão recorrido de 30 de Outubro, no processo executivo contra João Manuel Mestre, instaurado por o arguido não pagar voluntariamente a multa que lhe fora aplicada pelo conselho de racionamento do Instituto Português de Combustíveis, por infracção do n.º 13.º das regras de racionamento de gasolina, publicadas no *Diário do Governo* de 31 de Dezembro de 1941, a Relação de Lisboa, em recurso, fazendo aplicação da excepção 1.ª do artigo 6.º do Código Penal, em virtude do despacho do Ministro da Economia, publicado no *Diário do Governo* de 10 de Abril de 1946, que determinou a suspensão, a partir desta data, do regime de racionamento de gasolina, ao tempo em vigor, passando a ser absolu-

tamente livre a compra deste combustível, mandou arquivar os autos, julgando extinta a pena.

Nos acórdãos de 20 e 24 de Julho, aos crimes de especulação — venda de batata por preço superior ao legalmente fixado — cometidos na vigência da lei que os punia, e que punidos deixaram de ser pela portaria n.º 11:147, de 27 de Outubro de 1945, que estabeleceu o regime de compra e venda livre de batata, não se julgou aplicável aquela excepção.

Confirma-se a existência da opposição.

\*

Passa a conhecer-se do conflito de jurisprudência, cuja resolução envolve o caso concreto dos autos.

Termos em que o conflito vem posto:

Pelo magistrado do Ministério Público na Relação:

Se às infracções puníveis por leis temporárias ou de emergência se aplica a excepção 1.ª do artigo 6.º do Código Penal?

Pelo magistrado do Ministério Público no Supremo Tribunal:

Se esta excepção é aplicável às infracções puníveis em leis de duração limitada?

Dispõe o citado artigo 6.º:

A lei penal não tem efeito retroactivo, salvas as seguintes excepções:

1.ª A infracção punível por lei vigente ao tempo em que foi cometida deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções. Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.

\*

Com a doutrina que reputamos mais exacta e rigorosa, chamaremos: leis temporárias às leis limitadas a um determinado período de vigência — ou porque o tempo seja nelas prefixado ou se circunscreva à duração de certo acontecimento previamente identificado; e leis de emergência às destinadas a vigorar enquanto se mantiverem as circunstâncias extraordinárias ou excepcionais, de interesse público, que as determinaram — circunstâncias de duração indefinida, mais ou menos longa.

É a pressão destas circunstâncias que as determina, e nisso está a sua característica essencial e diferencial das leis temporárias.

O conflito incide sobre acórdãos que decidi am, sem dúvida, sobre leis de emergência, e portanto deve ele ser assim posto: se a referida excepção é aplicável às infracções puníveis por leis de emergência?

\*

A infracção referida na excepção 1.ª é a violação de uma determinada norma ético-jurídica, de princípios basilares de ordem social, com a natural consequência dessa violação — a sanção penal.

O legislador cura da essência da infracção, dos factos precisos que a constituem, da ilicitude desses factos e, dominado por certa ética e princípios, classifica tais factos como constituindo a infracção.

Se, passado tempo, atendendo a considerações de ordem política e social, numa compreensão mais perfeita das necessidades sociais e jurídicas, informado doutra ética e princípios, o legislador se convence e conclui que errou na qualificação desses factos — de ilícitos e anti-sociais —, altera o seu primitivo conceito, rectifica o seu anterior juízo acerca de tal qualificação e, em lei nova, elimina a infracção (formada por esses factos) do número das infracções.

Nesta hipótese, o critério do legislador modificou-se, consideraram-se não reprovados pela consciência colec-

tiva e não anti-sociais os referidos factos, praticados tanto depois da vigência da lei nova, como já no domínio da lei anterior que punia a infracção; e, quer se trate de leis comuns, quer de emergência, applica-se a excepção 1.<sup>a</sup>

Mas, e é a regra nas leis punitivas de emergência, se a infracção, com a respectiva sanção, vem a ser eliminada (como succede no caso dos autos), não porque o legislador adoptasse outro critério quanto à ilicitude e anti-sociabilidade dos respectivos factos, mas apenas porque mudaram ou desapareceram as circunstâncias que levava a classificá-los daquele modo, então já não é de applicar a excepção 1.<sup>a</sup>; os factos continuariam a ser reprovados pela consciência colectiva, nocivos ao interesse nacional, se se mantivessem as circunstâncias que originaram a lei punitiva; e até se diria, em face da mutabilidade das circunstâncias, ligada aos factos, que a lei nova não poderia precisar e atingir estes, e, com eles, a «infracção».

E, em caso de dúvida ou ambiguidade da lei sobre a excepção, deve prevalecer a regra da não retroactividade estabelecida no artigo 6.<sup>o</sup> do Código Penal.

Veja-se a doutrina consagrada na secção criminal deste Supremo Tribunal: nos acórdãos, publicados no *Boletim Oficial* de Março e Maio de 1947, de 5 e 26 de Fevereiro e 26 de Março desse ano.

\*

Pelos fundamentos expostos, concedem provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido e firmam o seguinte

Assento.— A excepção 1.<sup>a</sup> do artigo 6.<sup>o</sup> do Código Penal não é applicável às infracções previstas em leis de emergência.

Lisboa, 18 de Julho de 1947.— *Sampaio e Melo — Heitor Martins — Oliveira Pires — Pedro de Albuquerque — Amaral Cabral — A. Cruz Alvura — Azevedo e Castro — Raul Duque — Magalhães Barros — Tavares da Costa — Roberto Martins — Rocha Ferreira* (vencido. O Código Penal nada dispõe quanto a leis de emergência. As disposições da lei penal sobre os efeitos da pena devem applicar-se em tudo quanto seja favorável ao réu. Tendo a infracção, como tal classificada, deixado de ser punida em consequência de uma providência ministerial, é de applicar a excepção 1.<sup>a</sup> do artigo 6.<sup>o</sup> do Código Penal, visto o artigo 18.<sup>o</sup> só a declarar inadmissível para qualificar qualquer facto como crime)— *Artur A. Ribeiro* (vencido. A distinção entre leis de emergência e não de emergência, embora feita pela doutrina, é demasiadamente filosófica, pois de emergência são, afinal, todas as leis humanas, visto que elas só surgem quando as necessidades as impõem, e desaparecem pela sua revogação quando essas necessidades cessam. Razão, pois, não há para se exceptuar da applicabilidade da 1.<sup>a</sup> excepção do artigo 6.<sup>o</sup> do Código Penal essas leis. De resto, há um pressuposto que na interpretação da lei nunca se pode pôr de parte: o de que o legislador não tem esquecimentos ou ignorância. E, assim, a lei traduz sempre o que ele quis. Ora, sendo assim, como o é, desde que o legislador não disse expressamente, como o fez o das leis n.<sup>os</sup> 683 e 922, que aquela excepção do artigo 6.<sup>o</sup> não se applica ao caso vertente, há que concluir pela sua applicação às chamadas leis de emergência)— *Teixeira Direito* (vencido pelos fundamentos dos dois colegas que não votaram o acórdão).

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Julho de 1947.— O Secretário, *José de Abreu*.